



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730241/2018-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIA LUIZA BRITO DAS CHAGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.990,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/25) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 27/34) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 14.946,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/06), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 15ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 90/96).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/04/2019 (e-fls. 101), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2019 (e-fls. 103/108) ratificando as despesas em litígio e indicando a juntada de documentos comprobatórios complementares.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual em exame por não ter a contribuinte, regularmente intimada, apresentado os respectivos documentos comprobatórios (e-fls. 22/23, 30).

Com base nos elementos de prova acostados ao processo, o Colegiado a quo julgou procedente em parte a Impugnação pelos motivos expostos no voto condutor (e-fls. 91/96).

Relativamente às despesas com João Domingos Correia de Oliveira (R\$ 500,00), Marcio Luiz Tassino de Araújo (R\$ 2.790,00) e Nogueira Serviços Médicos (R\$ 700,00), a decisão recorrida manteve a glosa apurada no lançamento pela falta de indicação do beneficiário dos serviços nos comprovantes apresentados, apontando ainda que os tratamentos foram realizados por profissionais do Rio Grande do Norte e não de Brasília, onde reside a recorrente. Em seu Recurso Voluntário, a interessada ratifica os pagamentos declarados e junta documentos com o intuito de demonstrar que possui propriedades no Rio Grande do Norte.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, o que não se verifica no presente caso. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Assim, considerando a motivação para a manutenção da glosa apontada na decisão recorrida, concluo pelo restabelecimento da dedução de R\$ 3.990,00 correspondente às despesas médicas com João Domingos Correia de Oliveira, Marcio Luiz Tassino de Araújo e Nogueira Serviços Médicos.

Por outro lado, não pode ser restabelecida a despesa com Wanderson Melo de Oliveira (R\$ 950,00), haja vista que os recibos apresentados na Impugnação e reapresentados na fase de Recurso não possuem o endereço do profissional que os emitiu, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Quanto à despesa com a Biocyber, verifica-se que o Colegiado a quo acatou a dedução de R\$ 5.763,00 comprovada através das notas fiscais juntadas à defesa, mantendo apenas a glosa da diferença de R\$ 2.400,00. Em seu Recurso, a contribuinte alega que esse valor se refere à despesa com Saulo França Teles, incluída equivocadamente no montante declarado

para a Biocyber. Não obstante, tal argumento não pode ser acolhido no presente julgamento. Ainda que o valor do recibo emitido pelo profissional corresponda à glosa da despesa com a Biocyber mantida pela primeira instância, trata-se de pagamento não especificado na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 30), não podendo ser incluído nesta fase processual. Tal procedimento representaria a sua retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Também não há reparos a serem feitos na decisão recorrida quanto à despesa com a Clínica Oliveira Machado (R\$ 750,00). Os documentos anexados ao Recurso não são hábeis a demonstrar, de maneira inequívoca, que os serviços de acupuntura indicados nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento foram, de fato, prestados por profissional enquadrado nas categorias previstas no art. 80, caput, do RIR/99. Relevante reproduzir as razões de decidir da primeira instância, as quais acompanho:

Para despesa informada como paga a CLINICA OLIVEIRA MACHADO LTDA - CNPJ 12.071.517/0001-50, no valor de R\$ 750,00, a contribuinte apresentou os recibos de fls. 86/87, as quais totalizam o montante declarado. Os documentos informam tratar-se de sessão de acupuntura. As despesas com serviços de acupuntura, são dedutíveis, se somente se, forem realizadas por profissional médico, ressaltando-se que a atividade de medicina só pode ser exercida legalmente por profissionais inscritos no Conselho Regional de Medicina. Como nos documentos apresentados pela contribuinte a Malha Fiscal não consta a informação que o serviço foi prestado por médico habilitado, a glosa deve permanecer.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.990,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll